SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117771 - SP (2026/0318650-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON FAISON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA CRISTINA VIDOTTO - SP526467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão monocrática que denegou a ordem, mantendo entendimento de que está preclusa a discussão sobre remissão de pena decorrente de aprovação parcial no Encceja/2025.

2. *Fato relevante.* Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de remissão em razão de aprovação parcial no Encceja, por já haver indeferimento anterior do mesmo pleito, sem insurgência oportuna da defesa.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, assentando a preclusão da matéria e a impossibilidade de retificação do cálculo da pena para rediscutir conteúdo jurisdicional de decisão anterior; decisão monocrática no *habeas corpus* denegou a ordem; interposto agravo regimental pela defesa.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) na execução penal, é possível reconhecer remissão de pena por aprovação parcial no Encceja quando a decisão anterior que indeferiu o pleito não foi impugnada tempestivamente pela defesa, afastando-se a preclusão; (ii) a alegação de preclusão *pro reo* permite rediscutir decisão preclusa para fins de remissão e retificação do cálculo da pena; e (iii) há fatos novos ou erro material que autorizem revisão da decisão anterior na execução penal.

Documento eletrônico VDA60731605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a3aaad27-6f1b-403f-91bb-ba0db14781f1

III. Razões de decidir

5. Constata-se a preclusão da matéria, pois a defesa não interpôs agravo em execução no momento oportuno contra a decisão que indeferiu a remissão, impondo-se a estabilidade das decisões na execução penal.

6. A preclusão não alcança o direito material em tese, mas obsta a rediscussão de conteúdo jurisdicional já decidido e não impugnado tempestivamente, especialmente quando não se trata de correção de erro material em cálculo de pena.

7. A remissão por aprovação parcial no Encceja não pode ser reconhecida retroativamente para período já analisado sob entendimento vigente, sem fatos novos ou alteração do substrato fático que justifique revisão.

8. Inexistentes elementos novos ou demonstração de excesso de execução, o agravo regimental não apresentou fundamentos aptos a modificar a decisão que denegou a ordem.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem no *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a3aaad27-6f1b-403f-91bb-ba0db14781f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117771 - SP (2026/0318650-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON FAISON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA CRISTINA VIDOTTO - SP526467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão monocrática que denegou a ordem, mantendo entendimento de que está preclusa a discussão sobre remissão de pena decorrente de aprovação parcial no Encceja/2025.

2. *Fato relevante.* Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de remissão em razão de aprovação parcial no Encceja, por já haver indeferimento anterior do mesmo pleito, sem insurgência oportuna da defesa.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, assentando a preclusão da matéria e a impossibilidade de retificação do cálculo da pena para rediscutir conteúdo jurisdicional de decisão anterior; decisão monocrática no *habeas corpus* denegou a ordem; interposto agravo regimental pela defesa.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) na execução penal, é possível reconhecer remissão de pena por aprovação parcial no Encceja quando a decisão anterior que indeferiu o pleito não foi impugnada tempestivamente pela defesa, afastando-se a preclusão; (ii) a alegação de preclusão *pro reo* permite rediscutir decisão preclusa para fins de remissão e retificação do cálculo da pena; e (iii) há fatos novos ou erro material que autorizem revisão da decisão anterior na execução penal.

Documento eletrônico VDA60361084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:08
Código de Controle do Documento: e9211204-c791-4b76-8fd4-d38fab8b626c

III. Razões de decidir

5. Constata-se a preclusão da matéria, pois a defesa não interpôs agravo em execução no momento oportuno contra a decisão que indeferiu a remissão, impondo-se a estabilidade das decisões na execução penal.

6. A preclusão não alcança o direito material em tese, mas obsta a rediscussão de conteúdo jurisdicional já decidido e não impugnado tempestivamente, especialmente quando não se trata de correção de erro material em cálculo de pena.

7. A remissão por aprovação parcial no Encceja não pode ser reconhecida retroativamente para período já analisado sob entendimento vigente, sem fatos novos ou alteração do substrato fático que justifique revisão.

8. Inexistentes elementos novos ou demonstração de excesso de execução, o agravo regimental não apresentou fundamentos aptos a modificar a decisão que denegou a ordem.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem no *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON FAISON DOS SANTOS contra decisão monocrática que denegou a ordem (e-STJ fls. 137/139).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de remissão da pena em virtude da aprovação parcial no Encceja/2025 pelo agravante, tendo em vista que o pedido de remição apresentado já tinha sido previamente examinado e indeferido.

Irresignada, a defesa recorreu perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao agravo em execução nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 10):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INDEFERIDA RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA RECURSO DO SENTENCIADO REJEIÇÃO Decisão anterior, irrecorrida, indeferiu remição Descabimento do requerimento de retificação do cálculo de pena a pretexto de modificar o conteúdo jurisdicional de decisão anterior, preclusa Não foi apontado qualquer erro material do cálculo Preclusão bem observada em primeiro grau Decisão mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.*

A defesa alegou, na presente impetração, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o "*Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado e pacífico no sentido de que, em sede de execução penal, não há que se falar em*

Documento eletrônico VDA60361084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:08
Código de Controle do Documento: e9211204-c791-4b76-8fd4-d38fab8b626c

preclusão ou coisa julgada quando a análise for para beneficiar o réu (preclusão 'pro reo'), especialmente para corrigir erros no cálculo de pena que configurem excesso de execução" (e-STJ fl. 4).

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem "*para cassar o v. acórdão da autoridade coatora, afastando a preclusão e reconhecendo o direito líquido e certo do paciente à remição de 60 (sessenta) dias de sua pena*" (e-STJ fl. 8).

A ordem foi denegada (e-STJ fls. 137/139).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que a decisão monocrática proferida deve ser reformada para acolher as teses constantes no *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

No caso, após detida análise dos autos, concluo que o recurso não comporta provimento.

Isso, porque, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que negou o pedido de remição da pena em virtude da aprovação parcial no Encceja/2025, ao argumento de que essa pretensão já foi analisada e indeferida, não tendo a defesa se insurgido oportunamente contra essa decisão. Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que, se a defesa não interpôs no momento oportuno agravo em execução contra a decisão que indeferiu o pleito de remição da pena, é de se reconhecer a preclusão da matéria. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE TRABALHO. RECONHECIMENTO RETROATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES ANTERIORES NÃO IMPUGNADAS TEMPESTIVAMENTE. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O direito à remição por horas extraordinárias de trabalho aplica-se prospectivamente aos períodos futuros ou ainda não analisados, não autorizando a revisão retroativa de decisões anteriores conformes com o entendimento então vigente.*
>
> *2. Embora o direito à remição possua natureza material, a execução penal submete-se a regras processuais que asseguram a estabilidade das decisões judiciais. A preclusão não atinge o direito material à remição em si, mas a possibilidade de rediscutir matéria já decidida e não impugnada tempestivamente.*
>
> *3. A decisão que homologou a remição, considerando apenas a jornada regular de trabalho, tornou a questão preclusa. A posterior pretensão de reconhecimento das horas extraordinárias para o mesmo período já*

Documento eletrônico VDA60361084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:08
Código de Controle do Documento: e9211204-c791-4b76-8fd4-d38fab8b626c

analisado configura rediscussão de matéria decidida, vedada pela preclusão consumativa.

4. No caso concreto, os períodos de trabalho entre 3/8/2018 e 4/11/2024 já foram devidamente aproveitados e declarados remidos com base na jornada regular de 8 horas diárias. À época, o Juízo da execução penal não contabilizou o trabalho extraordinário para fins de remição de pena, não tendo a defesa se insurgido oportunamente contra essa decisão. A inércia defensiva por período superior a 5 anos configura aquiescência à decisão proferida, operando-se a preclusão consumativa.

5. A revisão de decisões em execução penal pressupõe alteração do substrato fático, não mera reinterpretação jurídica de fatos pretéritos já analisados. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão impugnada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.042.014/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 10/4/2026.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo despendido pela combativa defesa, entendo que o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:08
Código de Controle do Documento: e9211204-c791-4b76-8fd4-d38fab8b626c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.117.771 / SP

Número Registro: 2026/0318650-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022630820258260041 00097032120268260041 10000024220088260108 22630820258260041 97032120268260041

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA CRISTINA VIDOTTO
ADVOGADA	: FERNANDA CRISTINA VIDOTTO - SP526467
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WASHINGTON FAISON DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WASHINGTON FAISON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: FERNANDA CRISTINA VIDOTTO - SP526467
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: 09c4c68a-3757-424a-9474-dbc4208b0d74

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: 09c4c68a-3757-424a-9474-dbc4208b0d74